Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

Teoria Geral do Processo II

Docente: Vallisney Oliveira

Discente: João Paulo A. Moreira – 12/0122146

**Comentários a Acórdão – STJ – Competência**

Brasília, 02 de Junho de 2014

1. **Introdução**

O presente trabalho tem por objeto a análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça à luz de temas proeminentes da competência processual. Nesse sentido, selecionamos o Recurso Especial 1.047.825/PE julgado em 06/10/2009 pelo Ministro Vasco Della Giustina, desembargador convocado do TJ/RS, cuja ementa reproduzimos a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA.

REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

DE ACORDO JUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO.

FIANÇA BANCÁRIA. PRETENSÃO ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO

CONFIGURADA. CONEXÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO EM SEPARADO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NAS DEMANDAS CONEXAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES OU CONTRADIÇÃO ENTRE OS JULGADOS.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em

relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se

traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos

declaratórios quando as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria

posta em debate na medida necessária para o deslinde da

controvérsia. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura

quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em

omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não

foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Nos expressos termos do art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas

ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

4. Ainda que visualizada, ab initio, hipótese de conexão entre duas

ações, a reunião dos feitos para decisão simultânea, prevista no

art. 105 do CPC, é medida que se recomenda, com o escopo de se

evitar a prolação de decisões conflitantes, mas sua inobservância,

por si só, não é suficiente a ensejar a nulidade dos julgamentos

ocorridos em momentos distintos.

5. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, a

decisão que determina a reunião de processos conexos, justamente por

traduzir faculdade do juiz, não opera preclusão e sua reforma não

agride o art. 471 do CPC

6. Destarte, se o Juízo pode, de acordo com a conveniência, reformar

a decisão que determinou a reunião das ações tidas, inicialmente,

por conexas, com muito mais razão pode apreciar separadamente

embargos de declaração opostos nos feitos, quando evidenciado que o

julgamento em separado dos mesmos, além de não ensejar a prolação de

julgados conflitantes também não importa em prejuízo de qualquer

espécie às partes.

7. Ao terceiro supostamente prejudicado não é dado, ao recorrer,

formular pretensão completamente estranha ao objeto da demanda,

mesmo porque, ao assim proceder, evidencia sua total falta de

interesse recursal.

8. In casu, a instituição financeira ora recorrente pretende obter,

em demanda na qual não figura como parte provimento jurisdicional

que a exonere da obrigação inserta em Carta de Fiança concedida à

autora da ação, sob o fundamento de que o pacto firmado entre as

partes e devidamente homologado pelo juízo sentenciante configuraria

novação e moratória.

9. O fato de ter o juízo de primeiro grau, quando do julgamento de

incabíveis embargos de declaração, afirmado não vislumbrar

plausibilidade nas pretensões do ora recorrente, por entender não

configuradas a novação e a moratória capazes de desincumbir-lhe da

fiança, não se traduz em fato novo capaz de atrair a aplicação do

art. 462 do CPC, tampouco de fazer surgir, em sede de apelação,

pretensão recursal do terceiro, quanto ao acolhimento de pedido

estranho ao formulado na lide e advindo de quem a requerimento

próprio fora excluído da condição de assistente litisconsorcial.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

Nesse escopo, detemo-nos ao fragmento do voto do Ministro Relator que julga a pretensão aduzida pela parte em sede de Recurso Especial referente à violação dos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil. Alega a parte que, mesmo após reconhecida a conexão e determinado o julgamento simultâneo de dois recursos de apelação, o Tribunal julgou isoladamente os embargos de declaração opostos em face de acórdão de segunda instância. Sustenta, nesse sentido, que o julgamento separado dos embargos prejudicou a parte uma vez que a conexão declarada *ab initio* vincularia as demais etapas do processo.

Evidentemente, parte relevante do recurso ao STJ supracitado assenta-se na temática da conexão. Adesivamente, é pertinente tecer algumas considerações a respeito da continência, uma vez que a há paridade entre estes institutos quando tratamos da prorrogação da competência.

1. **Comentários – Prorrogação da competência, conexão e continência.**

Prorrogação da competência é alteração desta segundo a qual o órgão do Poder Judiciário ordinariamente incompetente para determinado processo passa a sê-lo em virtude de algum fenômeno a que o direito dá essa eficácia. No caso da prorrogação legal ou necessária, a lei condiciona a modificação da competência para atender alguma finalidade de ordem pública.

Nesse escopo, dá-se a prorrogação legal nas hipóteses em que, entre duas ou mais ações, haja relação de *conexidade* ou *continência*. Em ambos os casos a semelhança das causas apresentadas ao Estado-juiz (paridade de fatos a provar; mesmo bem como objeto de dois conflitos de interesses) demanda que, a propósito de ambas, forme o julgador uma *única convicção*, de tal forma que se evite decisões contraditórias em dois processos distintos e, em qualquer hipótese, atendendo ao princípio da economia processual ou instrumentalidade das formas.

Para este fim, consideram-se conexas duas ou mais causas quando tiverem em comum o objeto ou os fundamentos do pedido (CPC, art. 103); e há continência quando uma causa mais ampla acaba contendo a outra (CPC, art. 104).

Nesse sentido, dispõe o CPC:

“Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando Ihes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.”

Em consequência de um desses fatores, se uma das causas conexas ou ligadas por nexo de continência for da competência territorial de um órgão e outra delas for da competência de outro, prorroga-se a competência de ambos: ocorre o que se chama de *prevenção* e qualquer um deles fica sendo competente e o que conhecer de um dessas causas em primeiro lugar conhecerá também da outra. Nesse sentido, dispõe o art. 106 que os processos serão reunidos em um só.

No julgado em questão, tendo por objeto a edição de um parâmetro legal uniformizador, enuncia-se que a declaração de conexão entre duas ações com a subsequente reunião dos feitos para decisão simultânea é medida que se recomenda. Com vistas à maior eficiência de uma prestação jurisdicional que se pretende ampla e evitando a emissão de decisões conflitantes, assevera o Ministro Relator que a conexão prevista no art. 105 do CPC é medida recomendada ao Estado-juiz. Não obstante, sua inobservância não é capaz, por si só, de gerar nulidade dos julgamentos ocorridos em momentos distintos.

Do mesmo sentido, a Corte Superior dispõe que a decisão que determina a reunião de processos conexos, justamente por traduzir faculdade do juiz, não opera preclusão e sua reforma não vai de encontro ao art. 471 do CPC, segundo o qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.

Observamos, por fim, um entendimento do Tribunal Cidadão que aponta no sentido da efetividade de princípios constitucionais com reflexos na dinâmica processual. Instrumentalidade das formas e/ou economia processual são cânones que encontram respaldo em decisões desta natureza.